



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA**

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.  
CEP. 59980-000 C.N.P. J: nº. 08.357.642/0001-54

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: Processo nº 06080003/2018

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação da prestação de serviço especializado na coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, térmico para incineração dos resíduos sólidos do serviço de saúde do tipo A, B e E, e destinação final. Bombonas 200L.

Recorrente: Sterelize – Lixo Hospitalar LTDA - ME

Recorrido: Presidente da Comissão de Licitação

Razões: Contra decisão que inabilitou a empresa licitante por descumprimento a item do edital de convocação.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente apresentou recurso dia 30 de agosto de 2018, estando de acordo com o disposto no item 15.17 do Edital de convocação do certame. É TEMPESTIVA, portanto a peça recursal interposta.

Assim, o Presidente e os membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

**2- DAS RAZÕES E PEDIDOS DO RECURSO**

Afirma a recorrente que atendendo ao chamamento da Administração Pública do Município de José da Penha/RN, veio participar do certame alhures mencionado. **Entretanto foi inabilitada do mesmo por não atender ao disposto nos itens nº 8.1.4.4 e 8.1.5.2, do Edital que regulamenta o certame.**

Alega que o item 8.1.4.4 do Edital é impossível de ser cumprido, qual seja: “apresentação de CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO PELO IDEMA”.

Afirma não ter apresentado o que fora requisitado pois não existe cadastro a ser feito em órgão como o IDEMA. Explica que o órgão federal competente para a emissão do referido cadastro é o IBAMA.

Aponta que mesmo com o cadastro emitido pelo órgão competente, o pregoeiro e sua equipe de apoio não o consideraram válido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA**

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.  
CEP. 59980-000 C.N.P.J: nº. 08.357.642/0001-54

Quanto ao item 8.1.5.2, disserta no sentido de que foi inabilitado por não ter juntado a documentação requisitada pelo item.

Entretanto considera equivocada sua inabilitação vez que no referido item não consta a exigência de apresentação de índice algum, apenas a citação dos mesmos como referência para uma possível atualização do balanço patrimonial solicitado. E sua inabilitação ocorreu justamente por falta de tais índices.

Vejamos o item questionado:

Item nº 8.1.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

8.1.5.2. Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado e Demonstrações Contábeis do último exercício, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indicador que o venha substituir.

Alega que seu envelope nº 02 continha toda a documentação exigida pelo edital – balanço patrimonial com toda a qualificação econômica-financeira, razão pela qual ficou deveras surpreso com sua inabilitação por não atendimento a esse item.

Traz algumas citações doutrinárias e artigos da Lei nº 8.666/93, para ao final requerer que seja provido seu recurso, reconhecendo-se a ilegalidade na decisão que o inabilitou, e admitindo sua participação na fase seguinte da licitação.

É o que de importante há de ser relatado.

**3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E PEDIDOS DO RECURSO.**

Isto posto



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA**

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.  
CEP. 59980-000 C.N.P. J: nº. 08.357.642/0001-54

Considerando os prolegômenos fáticos, em atenção ao recurso impetrado, reconhecendo sua tempestividade, passamos a nos posicionar.

O chamado direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato, bem como satisfaçam a todos os requisitos presentes no Edital de convocação do certame.

O exame de admissibilidade da proposta faz-se tanto sob a ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório, adotando a forma adequada.

No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência prevista no ato convocatório, além da forma como foi exposta, para que os licitantes não venham, por ventura, serem prejudicados em decorrência disso.

No caso em tela, após análise mais apurada do item 8.1.4.4, motivo de uma das irresignações da recorrente, verifica-se que o mesmo contém realmente um equívoco. Qual seja: exigir que os licitantes apresentem um cadastro técnico FEDERAL, emitido por órgão ESTADUAL, no caso o IDEMA, que não tem legitimidade para tal emissão. O correto mesmo seria solicitar que tal cadastro fosse emitido pelo IBAMA, de acordo com a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação.

Vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[ ... ]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA**

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.  
CEP. 59980-000 C.N.P. J: nº. 08.357.642/0001-54

produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Importante ressaltar que a análise de apenas esse item do edital já impedia da recorrente participar da licitação, fato esse que a Administração após verificar o equívoco entende que há de ser anulado o certame, pois não apenas a recorrida, mas todos os participantes restariam prejudicados pela impossibilidade de cumprir o exigido no item em destaque do Edital.

Entretanto, em atendimento ao dever de analisar todos os pontos apresentados no recurso, passamos agora a análise do segundo tópico.

O item 8.1.5.2, atacado no recurso, tem por objetivo a análise da qualificação econômico-financeira, que corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.

Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação, daí porque a importância de se avaliar minuciosamente a qualificação econômico-financeira do licitante, pois aquele que não dispuser de recursos para o custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato.

Por força dessa necessidade de apurada avaliação econômico-financeira é que o ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. Não é possível que o ato de convocação conceda solução discricionária a Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação.

O ato convocatório não pode deixar dúvidas para os licitantes. Os mesmos devem ter certeza de quais documentos devem ser apresentados.

Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude de ausência de clareza do ato convocatório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA**

Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.  
CEP. 59980-000 C.N.P. J: nº. 08.357.642/0001-54

A melhor interpretação é sempre no sentido de que havendo dúvida, deva prevalecer o princípio da tutela do licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada seja aceita pela Administração.

#### 4 – DA DECISÃO

*Ex positis*, considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, decidiu-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado e assim anular o certame licitatório.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

José da Penha, 04 de setembro de 2018

Carlos Augusto Dias Moraes  
Assessor Jurídico – OAB. 14.064